



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Seminário Batista Regular de São Paulo		UF: SP
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Batista Logos (FBL), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATORA: Elizabeth Regina Nunes Guedes		
e-MEC Nº: 202122464		
PARECER CNE/CES Nº: 468/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/7/2023

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de credenciamento da Faculdade Batista Logos (FBL), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, para a oferta de curso superior na modalidade Educação a Distância (EaD).

Para adequada contextualização do histórico do processo de credenciamento da referida instituição, vale trazer à colação informações relevantes extraídas do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), *ipsis litteris*:

[...]

1. DADOS DO PROCESSO

Processo de Credenciamento EaD nº: 202122464

Dados da Mantenedora

Código da Mantenedora: 18262

CNPJ: 43.019.942/0001-24

Razão Social: SEMINARIO BATISTA REGULAR DE SAO PAULO

Dados da Mantida

Código da Mantida: 26400

Nome/Sigla da Mantida: Faculdade Batista Logos - FBL

Endereço: Avenida Engenheiro Armando de Arruda Pereira, no. 2747, Jabaquara, São Paulo (SP). CEP 04309011.

Não credenciada para a oferta de cursos de graduação e pós-graduação lato sensu na modalidade presencial.

A Mantenedora protocolou no sistema e-MEC o presente Processo de Credenciamento EaD da Mantida, juntamente com o seguinte pedido de autorização de curso EaD:

<i>Processo nº</i>	<i>Código do Curso</i>	<i>Curso</i>
202124074	1588018	TEOLOGIA

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional da Mantida, pelo Poder Público, para oferta de cursos superiores na modalidade a

distância. Para tanto, o processo será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres) do Ministério da Educação e parecer do Conselho Nacional da Educação (CNE), a ser homologado pelo Ministro de Estado da Educação.

[...]

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo de credenciamento EaD foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação de 2017 contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES: a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira. As dimensões foram agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

O relatório (código de avaliação: 176310), emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 27/06/2022 a 29/06/2022, no endereço: Avenida Engenheiro Armando de Arruda Pereira, no. 2747, Jabaquara, São Paulo (SP), e apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados no quadro 1 a seguir:

Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação	
Eixo/Conceito Final	Conceito
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	2,67
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	<i>5,00</i>
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	<i>4,56</i>
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	<i>4,86</i>
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	<i>4,06</i>
Conceito Final	4

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco, para corroborar a atribuição dos conceitos, poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1 Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o

Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 3 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados pela Seres para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:

I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;

II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;

III - Infraestrutura tecnológica;

IV - Infraestrutura de execução e suporte;

V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;

VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e

VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

4.2. Da análise do mérito

Com relação aos conceitos atribuídos aos cinco eixos do instrumento de avaliação in loco, destacamos abaixo o que obteve conceito inferior a 3, com os respectivos indicadores motivadores do resultado insatisfatório:

EIXO 1 - PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL (2,67):

- Indicador: 1.2. Autoavaliação institucional: participação da comunidade acadêmica – conceito 2.

- Indicador: 1.3. Autoavaliação institucional: previsão de análise e divulgação dos resultados – conceito 2.

Por fim, no item 6.6, quando a comissão é instada a redigir uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, são apontadas as seguintes fragilidades:

Eixo 01 - A avaliação do planejamento e avaliação institucional foi realizada a partir da análise do PDI, dos documentos suplementares fornecidos pela IES, além da reunião específica com os membros que compõem a CPA. As informações sobre o planejamento e avaliação institucional no PDI são muito sucintas e, apesar de citar os principais elementos necessários para esse tópico (participantes, instrumentos de coleta, critério de análise, etapa de sensibilização, apropriação de resultados, etc.) não há elementos suficientes para que esta comissão de avaliação conclua pela pertinência da proposta. Além disso, a documentação suplementar disponibilizada pela IES não traz elementos que incluam a participação da sociedade civil organizada, nem no cronograma da CPA, nem nos questionários e roteiros que contemplam somente a avaliação por docentes, discentes e corpo técnico-administrativo. Por fim, a reunião com os membros da CPA não trouxe elementos esclarecedores à comissão de avaliação, fornecendo, inclusive, informações confusas sobre a composição da própria CPA. Isto é, a apresentação dos membros da CPA durante a reunião não coincide com portaria de composição da mesma. Sendo assim, esta comissão recomenda que a IES redobre os esforços para aperfeiçoar as informações do PDI e dos documentos pertinentes, assim como recomenda que os membros da CPA se capacitem sobre a atuação desta importante Comissão e sobre os principais aspectos que regem o planejamento e a avaliação institucional.

Eixo 2 - O PDI da Faculdade Batista Logos, apresenta de forma clara a missão, os objetivos, metas e valores institucionais. De modo que o planejamento didático-instrucional, bem como as políticas previstas para o ensino na modalidade EAD para cursos de graduação e pós-graduação, estão alinhados aos objetivos e metas institucionais, bem como o planejamento da pesquisa, designada sob a forma de iniciação científica, contemplando a inovação tecnológica e o desenvolvimento artístico e cultural. O PDI descreve as políticas e ações planejadas para a valorização da diversidade, do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural, bem como a defesa e promoção dos direitos humanos e da igualdade étnico-racial. Há ações de responsabilidade social descritas e alinhadas à missão da IES. O PDI apresenta política institucional relativa à implementação da modalidade EAD, objeto do ato regulatório para credenciamento e prevê disciplinas EAD, atendendo ao limite estabelecido pela legislação, para os cursos na modalidade presencial.

Eixo 3 - As políticas de ensino, pesquisa e extensão previstas para o funcionamento dos cursos EAD da Faculdade Batista Logos estão descritas no PDI, além de delineadas e evidenciadas em documentos relativos à regulamentação e planejamento de ações. A IES possui previsão de apoio à capacitação e publicação dos docentes e corpo técnico-administrativo. A comunicação da IES com a comunidade

interna e externa está planejada para ser efetivada por múltiplos canais. O acompanhamento dos egressos e a viabilização de condições para a produção discente estão descritos e alinhados ao que preconiza o instrumento de avaliação.

Eixo 4 - As políticas de Gestão da Faculdade Batista Logos estão previstas e ancoradas em documentos com a descrição das ações para sua implementação de acordo com os objetivos e metas do PDI.

Há políticas de capacitação dos docentes, do corpo técnico-administrativo e tutores, que não são diferenciados dos docentes na implementação dessas políticas. A IES demonstrou correlação entre as propostas de suas políticas e o planejamento de ações efetivas para sua operacionalização. A estrutura organizacional da IES possui instâncias de decisão colegiada com participação da comunidade e estão coerentes com as políticas previstas e as estratégias de gestão da IES. Há planejamento para serem adotadas a implementação da produção e avaliação da produção, bem como a distribuição do material didático produzido para atender a demanda dos cursos EAD. A sustentabilidade financeira indica as fontes dos recursos e a previsão de aplicação, projetando a viabilidade financeira com resultados positivos.

Eixo 5 - A infraestrutura da Faculdade Batista Logos apresenta alguns aspectos bastante positivos que merecem ser destacados, entre eles, a utilização de um único fornecedor de sistemas integrados, o CERBRUM, que fornece o sistema de gestão acadêmica, AVA e biblioteca virtual, além de fornecer toda a infraestrutura em nuvem com os devidos contratos e garantias de nível de serviço. Dessa maneira, toda a infraestrutura tecnológica é mais facilmente gerida e acessada por toda a comunidade acadêmica. Destaca-se também o zelo pelas instalações físicas, todas com acessibilidade ampla, além dos devidos planos de avaliação e manutenção dos espaços. A biblioteca, tanto física como virtual, também apresentaram condições adequadas para o funcionamento da IES. Só não foram encontrados dispositivos, mecanismos, processos ou propostas inovadoras, para os quais a IES deve focar nos próximos anos para incrementar sua qualidade.

Considerando o resultado do relatório de avaliação e a existência de oferta de curso de graduação em funcionamento ou a ser autorizado, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, conforme elencado abaixo:

<i>Legislação</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
CONCEITOS		
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, I</i>	<i>CI igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, II e parágrafo único</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI</i> <i>Obs.: Conforme dita o parágrafo único, do art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um único eixo, desde que os demais eixos, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>Não atendimento do quesito. Obteve conceito inferior a 3 em um dos cinco eixos, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
DOCUMENTAÇÃO		
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, III</i>	<i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor,</i>	<i>Documentação inserida no processo.</i>

	<i>acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i>	
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, IV</i>	<i>Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i>	<i>Documentação inserida no processo.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, V</i>	<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço</i>	<i>Em atendimento ao art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, os sites da Caixa e da Receita Federal foram consultados por esta Coordenação-Geral em 16/11/2022 e se constatou, por meio das certidões de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que a Mantenedora se encontra em situação regular.</i>
INDICADORES		
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, I</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 2.6: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, VII</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.7: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.13: Estrutura de Polos EaD</i>	<i>Não se aplica.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, III</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.14: Infraestrutura Tecnológica</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, IV</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.15: Infraestrutura de Execução e Suporte</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, V</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.17: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, VI</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.18: Ambiente Virtual de Aprendizagem</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO EaD VINCULADO		
<i>Decreto 9.235/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
<i>18, §1º</i>	<i>Ato de credenciamento de IES acompanhado de ato de autorização para a oferta de, no mínimo, um curso superior de graduação.</i>	<i>Atendimento do quesito. Processo de credenciamento EaD acompanhado de ao menos um protocolo de autorização de curso EaD vinculado que possui condições de deferimento.</i>

[...]

6. CONCLUSÃO

Sugere-se, portanto, o indeferimento do presente protocolo, tendo em vista a instituição não ter atendido, no mínimo e cumulativamente, os critérios constantes dos arts. 3º e 5º, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC (Grifos nossos)*

Com o Parecer Final da SERES recomendando o indeferimento do pedido de credenciamento da Faculdade Batista Logos (FBL), para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD, e o consequente arquivamento do pedido de autorização para funcionamento do curso superior a ele vinculado, o processo foi encaminhado ao Conselho Nacional de Educação (CNE) para distribuição perante a Câmara de Educação Superior (CES).

Em momento processual absolutamente inadequado, a mantenedora proponente apresenta peça processual identificada como “Recurso – Conselho Nacional de Educação”, por meio do Processo SEI nº 23001.000377/2023-59, sem que, contudo, tenha havido decisão de mérito no processo regulatório sob análise, apta a ensejar a interposição recursal.

Ainda em sede de contextualização da análise ora levada a efeito, é necessário registrar alguns pontos suscitados na peça apresentada pela interessada, toda ela lastreada na tentativa de reavivar o debate acerca do resultado da avaliação *in loco* realizada:

[...]

O Seminário Batista Logos protocolou junto a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior os processos de credenciamento institucional para a oferta de cursos na modalidade a distância, nº de processo 202122464, com autorização vinculada do Curso de Teologia 202124074 e Credenciamento Institucional para a oferta de cursos na modalidade presencial nº 202122463, com autorização vinculada nº de processo 202124217.

A visita para fins de credenciamento institucional a distância, nº de processo 202122464, ocorreu no período de 27/06/2022 a 29/06/2022 e obteve os seguintes conceitos dos eixos:

<i>CREDENCIAMENTO INSTITUCIONAL – A DISTÂNCIA – Nº de processo: 202122464</i>		
<i>EIXO – I</i>	<i>PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL</i>	<i>2,67</i>
<i>EIXO – II</i>	<i>DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL</i>	<i>5,00</i>
<i>EIXO – III</i>	<i>POLÍTICAS ACADÊMICAS</i>	<i>4,56</i>
<i>EIXO – IV</i>	<i>POLÍTICAS DE GESTÃO</i>	<i>4,86</i>
<i>EIXO – V</i>	<i>INFRAESTRUTURA</i>	<i>4,06</i>
<i>CONCEITO FINAL</i>		<i>4,46</i>

O CONCEITO DO EIXO – I - PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL - 2,67 foi utilizado pela SERES como o único motivo para indeferir o pedido de credenciamento da FBL. Porém, utilizando o mesmo instrumento de credenciamento institucional, foi realizada a visita no período de 14/09/2022 a 16/09/2022 para fins de credenciamento institucional para a oferta de cursos presenciais com os seguintes conceitos dos eixos:

[...]

Neste sentido, em primeiro plano, constata-se que o motivo da sugestão de indeferimento do processo de credenciamento institucional para a oferta de cursos na modalidade a distância foi o “não – atendimento do EIXO – I, obtenção do CONCEITO 2,67” na visita realizada no período do 27/06/2022 a 29/06/2022. No entanto, considerando que materialmente a instituição é uma só, o objeto em análise foi avaliado por nova comissão, no período de 14/09/2022 a 16/09/2022, e obteve o CONCEITO 4,33.

[...]

Em síntese, a partir da análise das 4(quatro) comissões avaliadoras, constata-se que apenas no relatório de 1(uma), o Planejamento e Avaliação Institucional apresentou-se como insuficiente. No entanto, esse mesmo eixo foi avaliado por outra comissão, com o mesmo instrumento, e obteve conceito 4.

Neste breve resumo dos fatos, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, desconsiderando o conjunto das 4(quatro) avaliações e 3(três) relatórios com conceito satisfatório, recomendou pelo indeferimento do credenciamento institucional nº de processo 202122464. Ademais, destaca-se ainda que o processo de credenciamento institucional já possui parecer Final da Seres com sugestão de deferimento do Conselho Nacional de Educação com Parecer Favorável.

A partir dos fatos acima elencados, e considerando o contexto da instrução processual, passo à análise do mérito do processo regulatório em epígrafe.

Considerações da Relatora

Inicialmente, vale registrar que, não obstante a peça processual trazida aos autos pela interessada tenha sido apresentada em momento inadequado, sobretudo quando verificado seu teor e objetivo nela traçado, esta Relatora entende que é necessário, observando o disposto no inciso III do artigo 3º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, promover a análise do conteúdo da peça em comento.

Com efeito, assim estipula o referido dispositivo legal:

[...]

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

[...]

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

Destarte, recebe-se a apresentação da manifestação trazida aos autos pela instituição com caracterização processual de alegações finais e, com este escopo, registra-se, adiante, os motivos para rejeitar, no mérito, os argumentos nela contidos.

Impositivo registrar, com a leitura da integralidade da peça processual apresentada, que sua indisfarçável intenção é, como se evidencia pela argumentação deduzida pela proponente, reabrir a discussão acerca do resultado da avaliação *in loco* realizada.

Ocorre que a legislação em vigor estabelece que a fase de avaliação *in loco*, nos exatos termos do artigo 7º da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, tem seu início com a remessa do processo ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), após o Despacho Saneador a cargo da SERES e seu final com a inserção do relatório de avaliação ou, em caso de apresentação de impugnação, depois da sua apreciação pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), *in verbis*:

[...]

*Art. 7º A atividade de avaliação, sob responsabilidade do INEP, terá início a partir do despacho saneador satisfatório ou parcialmente satisfatório da coordenação-geral competente e se concluirá com a inserção do relatório de avaliação *in loco* ou,*

nas hipóteses de impugnação, após a apreciação pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação - CTAA.

§ 1º O relatório será elaborado pela comissão de avaliação no Sistema e-MEC e a instituição e a Secretaria terão prazo comum de 30 (trinta) dias para impugná-lo.

§ 2º Havendo impugnação, será aberto prazo de 10 (dez) dias para contrarrazões da Secretaria ou da instituição, conforme o caso.

§ 3º Após impugnação, o processo será submetido à CTAA, conforme normativo próprio expedido pelo INEP.

Irresignada com o resultado da avaliação *in loco* relativa ao pedido de credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD, a interessada deveria, como expressamente previsto no § 1º do artigo 7º da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, ter apresentado, nesse momento processual, os argumentos julgados pertinentes para buscar a revisão do resultado da atividade avaliativa realizada, formalizando, no tempo e modo devidos, a necessária impugnação.

Ocorre que, conforme se extrai dos autos do processo regulatório em epígrafe, a interessada deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido para apresentação de impugnação, o que evidencia sua aceitação em relação ao conteúdo do relatório de avaliação *in loco*.

Desse modo, encerrada a fase de avaliação, não se pode voltar a debater o conteúdo do relatório de avaliação *in loco*, tanto que o § 3º do artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017 deixa claro que, durante a tramitação do processo regulatório perante o CNE, não é admissível apresentação de diligências sobre o resultado da atividade avaliativa:

[...]

Art. 13. A CNE/CES apreciará o parecer do Conselheiro relator e proferirá sua decisão, nos termos do Regimento Interno.

§ 1º O processo poderá ser baixado em diligência, para a apresentação de esclarecimentos ou informações relevantes, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º O prazo para atendimento da diligência será de 30 (trinta) dias.

§ 3º Não caberá a realização de diligência para revisão da avaliação.

Embora não seja viável reabrir, nesta fase processual, a discussão acerca do conteúdo do relatório de avaliação *in loco*, chama a atenção a tentativa da mantenedora de transformar relatórios de avaliações distintas em peças vinculantes, como se não fosse natural que comissões de avaliadores diferentes tivessem percepções também distintas do que restou apresentado pela instituição ou curso superior objeto da avaliação.

Admitir a plausibilidade da ideia de efeito vinculante entre avaliações equivaleria a tornar despicenda a realização de novas avaliações, ainda que com objetivos distintos em termos de ato autorizativo, no caso, credenciamento presencial e EaD e autorização de curso superior presencial e EaD.

De toda sorte, os argumentos aduzidos na peça processual apresentada pela interessada possuem nítido caráter de tentativa de rediscutir o resultado da avaliação *in loco* referente ao pedido de credenciamento da Faculdade Batista Logos (FBL), para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD, argumentos estes que deveriam ter sido aduzidos em peça processual de impugnação ao relatório de avaliação, a qual deveria ter sido formulada no prazo estipulado no § 1º do artigo 7º da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, o que inequivocamente não ocorreu.

Sem que a mantenedora houvesse apresentado impugnação no tempo e modo devidos, restou encerrada fase processual de avaliação *in loco*, situação que tornou definitivo o resultado da avaliação realizada, materializado pelo Relatório de Avaliação constante dos autos.

Assentados esses fatos, cabe ressaltar que o resultado da avaliação *in loco* é o principal lastro para a fundamentação das decisões prolatadas nos processos regulatórios, haja vista que o § 3º do artigo 1º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, é claro ao estabelecer que a avaliação é o “referencial básico” para os processos regulatórios e de supervisão:

[...]

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior - IES e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação lato sensu, nas modalidades presencial e a distância, no sistema federal de ensino.

[...]

§ 3º A avaliação será realizada por meio do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - Sinaes, com caráter formativo, e constituirá o referencial básico para os processos de regulação e de supervisão da educação superior, a fim de promover a melhoria de sua qualidade.

A partir dessa regra, e objetivando trazer previsibilidade, transparência e segurança jurídica para todos os participantes dos processos regulatórios, restou publicada a Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, dispondo sobre os procedimentos e o padrão decisório aplicável aos processos de credenciamento, recredenciamento, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores e seus aditamentos.

No que pertine aos pedidos de credenciamento de Instituições de Educação Superior (IES), a Portaria Normativa MEC nº 20/2017, em seu artigo 2º, reitera a previsão de que, nos processos de credenciamento e recredenciamento, o resultado da avaliação *in loco* levada a efeito pelo Inep terá o papel de referencial básico para a decisão dos processos regulatórios:

[...]

*Art. 2º Os pedidos de credenciamento e recredenciamento de instituição de educação superior - IES terão como referencial básico o resultado da avaliação externa *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, no âmbito do processo e-MEC em análise.*

O artigo 3º da Portaria Normativa MEC nº 20/2017 estabelece o padrão decisório aplicável, indistintamente, a todos os processos de credenciamento e recredenciamento:

[...]

*Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, **observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:***

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa *in loco* que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. (Grifos nossos)

No caso sob análise, por se tratar de pedido de credenciamento para oferta de educação a distância, aplicam-se, ainda, os critérios específicos trazidos pelo artigo 5º da Portaria Normativa MEC nº 20/2017:

[...]

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório menor que 3 (três): (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;

II - estrutura de polos EaD, quando for o caso;

III - infraestrutura tecnológica;

IV - infraestrutura de execução e suporte;

V - recursos de tecnologias de informação e comunicação;

VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem - AVA; e

VII - laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

Destarte, considerando tratar o processo em epígrafe de pedido de credenciamento para oferta de EaD, o deferimento do pedido formulado se encontra condicionado ao atendimento dos critérios estabelecidos nos artigos 3º e 5º da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, quais sejam:

- Obtenção de CI igual ou maior que 3 (três);
- Obtenção de conceito igual ou maior que 3 (três) em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa *in loco* que compõem o Conceito Institucional (CI);
- Apresentação de plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;
- Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente;
- Apresentação de certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); e
- Obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores de qualidade:
 - a) PDI, política institucional para a modalidade EaD;
 - b) estrutura de polos EaD, quando for o caso;
 - c) infraestrutura tecnológica;
 - d) infraestrutura de execução e suporte;
 - e) recursos de tecnologias de informação e comunicação;
 - f) Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA); e

g) laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.

Ocorre que, consoante Relatório de Avaliação constante dos autos, sempre registrando que sequer houve apresentação de impugnação pela IES, o eixo avaliativo referente ao planejamento e avaliação institucional obteve conceito 2,67, valendo registrar a análise qualitativa lançada pelos avaliadores no Item 6.6 do relatório de avaliação *in loco*:

[...]

6.6. Redigir uma breve análise qualitativa sobre cada eixo.

Eixo 01 - A avaliação do planejamento e avaliação institucional foi realizada a partir da análise do PDI, dos documentos suplementares fornecidos pela IES, além da reunião específica com os membros que compõem a CPA. As informações sobre o planejamento e avaliação institucional no PDI são muito sucintas e, apesar de citar os principais elementos necessários para esse tópico (participantes, instrumentos de coleta, critério de análise, etapa de sensibilização, apropriação de resultados, etc.) não há elementos suficientes para que esta comissão de avaliação conclua pela pertinência da proposta. Além disso, a documentação suplementar disponibilizada pela IES não traz elementos que incluam a participação da sociedade civil organizada, nem no cronograma da CPA, nem nos questionários e roteiros que contemplam somente a avaliação por docentes, discentes e corpo técnico-administrativo. Por fim, a reunião com os membros da CPA não trouxe elementos esclarecedores à comissão de avaliação, fornecendo, inclusive, informações confusas sobre a composição da própria CPA. Isto é, a apresentação dos membros da CPA durante a reunião não coincide com portaria de composição da mesma. Sendo assim, esta comissão recomenda que a IES redobre os esforços para aperfeiçoar as informações do PDI e dos documentos pertinentes, assim como recomenda que os membros da CPA se capacitem sobre a atuação desta importante Comissão e sobre os principais aspectos que regem o planejamento e a avaliação institucional.” (Grifo nosso)

Desse modo, entendo que a instituição, como adequadamente apontado no Parecer Final exarado pela SERES, deixou de cumprir o padrão decisório estabelecido pela Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

Com estas considerações, emerge cristalina a premissa de que a SERES agiu no estrito cumprimento do ordenamento jurídico vigente, notadamente do disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 20/2017, não havendo que se falar em atuação em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, porquanto não restou atendida a exigência expressamente contida no inciso II do artigo 3º da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

Emerge dos autos, portanto, a premissa evidente que a instituição não atendeu, na integralidade, o padrão decisório aplicável para o processo regulatório de credenciamento institucional para oferta de EaD.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Batista Logos (FBL), com sede na Avenida Engenheiro Armando de

Arruda Pereira, nº 2.747, bairro Jabaquara, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pelo Seminário Batista Regular de São Paulo, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 5 de julho de 2023.

Conselheira Elizabeth Regina Nunes Guedes – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 5 de julho de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente